

Ex.^{mo} Senhor Deputado
Dr. Pedro Soares,
Presidente da Comissão de Ambiente,
Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Albarraque, 12 de julho de 2019

Assunto: Projeto que regulamenta o fim que deve ser atribuído às pontas de cigarros - N/ref.ª: Tab 203/2019.

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, Deputado Dr. Pedro Soares,

Começamos por agradecer a oportunidade de participar, em sede de audição pela Comissão a que V. Ex.^ª preside, no debate na especialidade relativo ao Projeto-Lei n.º 1214/XIII/4ª da autoria do PAN.

Como tivemos oportunidade de expor naquela ocasião, e referimos nas nossas comunicações anteriores datadas de 28 de maio e 5 de junho, comungamos do objetivo que lhe subjaz de procurar reduzir o impacto ambiental dos filtros dos produtos de tabaco com ou sem combustão, bem patente no conjunto de campanhas de sensibilização que a Tabaqueira tem vindo por iniciativa própria a desenvolver junto dos consumidores precisamente com esse objetivo, concordando por isso que esse deva nesta fase constituir o principal enfoque da iniciativa legislativa em apreço.

Nesse pressuposto, levando igualmente em linha de conta a necessidade de se proceder entretanto à transposição da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e procurando assim interpretar o sentido genérico do essencial das posições tomadas pela maioria dos intervenientes no decurso das várias audições, evitar possíveis inconsistências legislativas e permitir uma preparação aprofundada do melhor tratamento de matérias com uma maior complexidade técnica, como a que em particular diz respeito à responsabilidade alargada do produtor, permitimo-nos transmitir a V. Ex.^ª as propostas de alteração em anexo.

Agradecendo antecipadamente a melhor atenção de V. Ex.^ª para o exposto, permanecemos ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento adicional que repute necessário e subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos,



Nuno Jonet
Administrador

Artigo 3.º

Sensibilização dos consumidores

1. O Governo deve promover ~~campanhas~~ **medidas** de sensibilização dos consumidores para o fim responsável dos resíduos de tabaco, **em cooperação com os produtores e importadores** nomeadamente ~~as pontas de cigarro, de charutos ou outros cigarros.~~ **dos filtros de produtos de tabaco e filtros comercializados para uso em combinação com produtos de tabaco.**
2. (novo) As medidas de sensibilização relativas aos resíduos referidos no número anterior deverão incidir sobre:
 - a) O impacto ambiental da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação, especialmente no meio marinho; e
 - b) O impacto na rede de esgotos de meios desadequados de eliminação .

Artigo 8.º

Responsabilidade do produtor de tabaco

- ~~1 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos de pontas de cigarros, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.~~
- ~~2 — Quando os produtos que geram os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.~~
- ~~3 — O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:~~

~~a) A um comerciante;~~

~~b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;~~

~~c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.~~

~~4 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.º 1 e 3 do presente artigo, extingue-se pela transferência para uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.~~

- 1. Os produtores e importadores cobrem os custos da recolha de resíduos dos produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, bem como ao posterior transporte e tratamento desses resíduos.**
- 2. O disposto no número anterior será regulado no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.**